



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02843/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Charles Mendonça Fernandes

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01193/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB – SAAE, SR. CHARLES MENDONÇA FERNANDES*, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, CPF n.º 254.144.534-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR O PRAZO* de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (42,79 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02843/15

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FAZER RECOMENDAÇÕES* no sentido de que o atual administrador do SAAE, Sr. José Hildo da Silva Bezerra, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) *ENVIAR ADVERTÊNCIA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, com vistas à realização de estudo técnico acerca da viabilidade funcional da mencionada autarquia municipal e, caso constatada sua inviabilidade, adotar as medidas necessárias para a extinção da entidade, sem, contudo, provocar quaisquer prejuízos para a população local.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, a respeito da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2014.

7) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02843/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 13 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 29/34, constatando, sumariamente, que o SAAE foi criado através da Lei Municipal n.º 242/1989, com a natureza jurídica de autarquia, e o Decreto Municipal n.º 010/1999 regulamentou o seu funcionamento.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da extinta DIAGM II verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 673/2013 – estimou a receita e fixou a despesa da entidade em R\$ 240.311,46; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 30.000,00 e anuladas dotações no mesmo valor; c) a receita orçamentária arrecadada no período ascendeu à quantia de R\$ 214.886,30; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 204.902,89; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro totalizou R\$ 14.492,40; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período foi da ordem de R\$ 5.874,59; g) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na importância de R\$ 54.401,45 e um passivo financeiro na soma de R\$ 30.610,64; e h) a dívida do SAAE, ao final de 2014, com a inclusão das obrigações previdenciárias patronais não contabilizadas, importou em R\$ 54.586,46, representando um acréscimo de 248,19% em relação ao exercício anterior.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) não apresentação do Plano de Saneamento Básico; e c) falta de empenhamento, contabilização e recolhimento das contribuições securitárias devidas pelo empregador no montante de R\$ 23.975,82.

Realizadas as intimações do ex-Diretor do SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, e de seu procurador, Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, fl. 36, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Cabe destacar que, no dia 31 de março de 2016, o referido mandatário requereu a dilação de termo para envio de defesa, Documento TC n.º 16228/16, que, diante de sua intempestividade, não foi conhecido pelo relator, DECISÃO SIGULAR DS1 – TC – 00016/16, fls. 38/40.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 43/45, opinou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02843/15

contas do gestor do SAAE no exercício de 2014; b) aplicação de multa ao Sr. Charles Mendonça Fernandes, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE; c) envio de recomendação à atual gestão da entidade no sentido de cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, e, especificamente, implantar o Plano de Saneamento Básico da Urbe.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 46, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de junho de 2017 e a certidão de fl. 47.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE durante o exercício de 2014, Sr. Charles Mendonça Fernandes, não contemplou todos os documentos exigidos pela resolução deste Sinédrio de Contas que estabelece normas para as prestações de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010).

Com efeito, conforme evidenciado pelos especialistas deste Areópago, o controle das entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, bem como a relação da frota dos veículos da entidade, tratores máquinas e implementos agrícolas não foram devidamente encaminhadas ao Tribunal. Portanto, resta configurado o descumprimento das determinações consignadas no art. 15, incisos X e XIII, da mencionada resolução normativa, *in verbis*:

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

X – Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

XI – (...)

XIII – Relação da frota dos veículos da entidade, tratores máquinas e implementos agrícolas, identificando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02843/15

- a) os próprios, os locados, e os que não pertencem à entidade, mas se encontram a sua disposição;
- b) quando for o caso, placa, marca, modelo, ano, tipo de combustível e situação de utilização (em uso, desativado).

Em relação ao aspecto operacional, segundo exposto pelos técnicos da Corte, fl. 32, constata-se que o SAAE não disponibiliza para a população local os serviços de esgotamento sanitário e não possui capacidade financeira para implementar tais serviços. Deste modo, em conformidade com o consignado na prestação de contas anuais de 2013, Processo TC n.º 03929/14, Acórdão AC1 – TC – 04006/15, este Pretório de Contas deve encaminhar recomendações ao atual Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, com vistas à realização de estudo técnico para avaliar a viabilidade funcional da referida autarquia municipal, adotando, se for o caso, medidas necessárias para extinção da entidade.

Por fim, no que diz respeito aos encargos patronais devidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2014, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos inspetores do Tribunal, fl. 37, a folha de pagamento de pessoal do SAAE ascendeu ao patamar de R\$ 106.654,00, que corresponde à soma das quantias registradas nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 67.756,00) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 38.898,00). E que, de acordo com os dados do SAGRES, no exercício em exame, não ocorreu qualquer pagamento a título de contribuição patronal.

Desta forma, os especialistas deste Areópago de Contas estimaram o montante não recolhido, R\$ 23.975,82, que equivale a 22,48% da remuneração paga (R\$ 106.654,00), percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,2414) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02843/15

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Cumpre salientar que, segundo registros do Balanço Financeiro, fls. 14/19, no exercício de 2014 não houve quaisquer despesas extraorçamentárias a título de salário-família. Logo, a carência de pagamento de parcelas securitárias do empregador ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS enseja o envio de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

De qualquer forma, a eiva acima descrita pode contribuir para o futuro desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional e comprometer o direito dos segurados em receber seus benefícios, podendo ensejar, assim, o seu enquadramento como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02843/15

Demais, acarreta sérios danos ao erário, diante da incidência de encargos moratórios, tornando-se, portanto, irregularidade insanável, conforme entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02843/15

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE durante o exercício financeiro de 2014, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro de 2014, sendo o Sr. Charles Mendonça Fernandes enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Charles Mendonça Fernandes.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* ao ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, CPF n.º 254.144.534-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE O PRAZO* de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (42,79 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02843/15

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FAÇA RECOMENDAÇÕES* no sentido de que o atual administrador do SAAE, Sr. José Hildo da Silva Bezerra, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) *ENVIE ADVERTÊNCIA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, com vistas à realização de estudo técnico acerca da viabilidade funcional da mencionada autarquia municipal e, caso constatada sua inviabilidade, adotar as medidas necessárias para a extinção da entidade, sem, contudo, provocar quaisquer prejuízos para a população local.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, a respeito da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2014.

7) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2017 às 11:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2017 às 11:44



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO